



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2021**

**(Da Sra. Jaqueline Cassol)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a arrecadação e distribuição de direitos autorais por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5830/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Apresentação: 21/06/2021 18:32 - Mesa

PL n.2268/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a arrecadação e distribuição de direitos autorais por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 .....

.....  
§ 10. Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais na execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As rádios comunitárias são importantes ferramentas de informação, principalmente nas cidades do interior. Apesar de previsões de defasagem desse segmento mais tradicional, essas rádios, muitas vezes, são o único veículo de informação que conecta a comunidade. No entanto, são diversas as dificuldades vividas por esse tipo de emissora.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212462096800>

1/3





## Câmara dos Deputados

### Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

No início do século XX, o principal veículo para difusão de informação era a imprensa escrita. A partir da chegada dos rádios domésticos, muitas pessoas decretaram o fim dos jornais, no entanto, não foi isso que aconteceu e esses meios de comunicação continuam fazendo parte de nossas vidas. Posteriormente, o advento da televisão ameaçou a existência do rádio, contudo, os meios de comunicação, em vez de extinguirem-se, se adaptam e se integram às novas tecnologias.

Nesse contexto, o rádio, ainda que em meio a tantos dispositivos com tela, permanece ocupando o seu espaço como mídia portátil e democrática. No entanto, as rádios comunitárias, diferentemente das rádios comerciais, não podem ser financiadas por meio de publicidade. Essas emissoras admitem somente patrocínio, sob forma de apoio cultural, restrito a estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18 da Lei nº 9.612/1998).

Com transmissões restritas a bairros, vilas e zonas rurais, as rádios comunitárias foram bastante afetadas pela crise econômica, principalmente em decorrência da pandemia e a consequente perda de anunciantes. Por esse motivo, as rádios enfrentam graves dificuldades financeiras, pois sobrevivem de apoio cultural de um número bastante restrito de pequenos negócios.

Não obstante essas peculiaridades, o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - entidade que recolhe os valores referentes a direitos autorais) cobra das emissoras comunitárias os valores referentes aos direitos autorais das músicas veiculadas. Contudo, conforme já demonstrado, as rádios comunitárias têm pouca abrangência, não podem formar redes e não são acessíveis aos grandes anunciantes, sendo muito difícil a sua subsistência. Sem possuir renda suficiente, nem fôlego financeiro para suportar a falta de receita diária, pagar o ECAD fica praticamente impossível.

Por esse motivo, o presente projeto de lei pretende introduzir modificações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o objetivo de isentar as rádios comunitárias das taxas de arrecadação e distribuição de direitos autorais. Com essa mudança, acreditamos que haverá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212462096800>

2/3



\* CD212462096800 LexEdit



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

equilíbrio e justiça, uma vez que a limitação das possibilidades de receita das emissoras comunitárias deve ser acompanhada por uma diminuição dos seus custos.

Pelas razões explanadas, faz-se necessário o ajuste da legislação em benefício das rádios comunitárias, de modo a viabilizar sua operação. Solicita-se aos nobres pares o apoio à presente proposta, considerando as rádios comunitárias como uma das principais formas de representação comunitária e reflexo dos ideais democráticos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada JAQUELINE CASSOL PP/RO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212462096800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS**

**CAPÍTULO II**  
**DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO**

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no

local da comunicação e em sua sede. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

.....

.....

## **LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------